

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

LEI No. 1589/99.  
PROCESSO No. 027/99.  
APROVADA EM: 07.6.99.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TCMR) NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS, e dá outras providências.

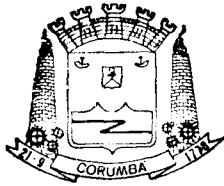
A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criada a Tarifa de Conservação e Manutenção da rede de Iluminação pública (TCMRI), destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação, bem como, de operação e melhoramentos dos serviços prestados neste setor pelo Município de Corumbá-MS, que incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária diversa, existentes no Município de Corumbá.

**PARÁGRAFO 1.º** - Considera-se unidades imobiliária autônoma edificada, para fins de lançamento da tarifa instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

**PARÁGRAFO 2.º** - A tarifa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) - em ambos os lados das vias públicas, mesmos que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) - em todo o perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) - em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação, desde que se constituam em vias e acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 931-6770

**PARÁGRAFO 3.º** - A tarifa incidirá, ainda, sobre unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**PARÁGRAFO 4.º** - Será responsável pelo pagamento da tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de iluminação Pública o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**PARÁGRAFO 5.º** - O percentual das tabelas anexas, será calculado sobre a tarifa convencional da iluminação pública, instituída por resolução da ANEL (ENERSUL).

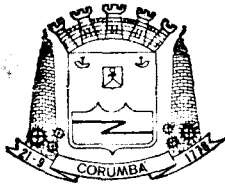
Artigo 2.º - Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.

Artigo 3.º - O valor da TCMR será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso as unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas tabelas anexas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cobrança da TCMR devida pelas unidades Imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada no terreno.

Artigo 4.º - Estão isentos do pagamento da TCMR criada por esta Lei as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 (cem) KWH.

Artigo 5.º - O produto da TCMR constituirá receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoramento e ampliação do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 931-6770


Artigo 6.º - A cobrança da TCMR será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente por intermédio da ENERSUL através das contas mensais.

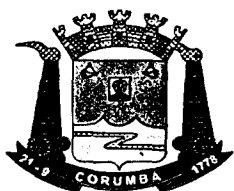
Artigo 7.º - Fica a cargo do município a execução de projetos especiais de iluminação de Avenidas, vias, praças, Alamedas e vias públicas em geral, bem como, de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no caput deste artigo, para efeito de exame das viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JUNHO DE 1999.

  
**Alberto de Medeiros Guimarães**  
Presidente



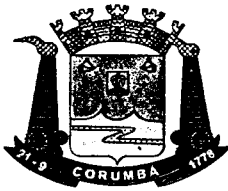
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

TABELA I  
PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SOBRE IMÓVEIS  
EDIFICADOS CONSUMO RESIDENCIAL  
( ANEXA À LEI N.º )

Faixa de Consumo ( kWh )	% Sobre a Tarifa
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	5,5
151 A 200	5,5
201 A 300	8,5
301 A 400	8,5
401 A 500	9,5
501 A 600	9,5
601 A 700	10,5
701 A 800	10,5
801 A 900	11,5
901 A 1.000	11,5
1.000 A 1.500	12,5

RUA GABRIEL VANDONI DE BARROS S/N.º  
TELEFONES: ((067) 231-1221, FAC SIMILE (067) 231- 1226  
79 300-000 - CORUMBÁ- MATO GROSSO DO SUL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

Acima de 1.500	12,5
----------------	------

TABELA II  
PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS  
( CONSUMO NÃO -RESIDENCIAL  
ANEXA À LEI N.º

A DE CONSUMO ( kWh)	€ SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	14,5
151 A 200	14,5
201 A 300	23
301 A 400	23
401 A 500	26,5
501 A 600	26,5
601 A 700	29
701 A 800	29
801 A 900	31,5
901 A 1.000	31,5
1.000 A 1.500	33

RUA GABRIEL VANDONI DE BARROS S/N.º  
TELEFONES: ( 067) 231-1221, FAC SIMILE (067)231- 1226  
79 300-000 - CORUMBÁ- MATO GROSSO DO SUL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 931-6770

Acima de 1.500	35
----------------	----



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

11 JUN 1990

PROT. N.º 473/90

RVK

LEI MUNICIPAL N. 1589/99

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TCMR) NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ aprovou e EU sancionei e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** Fica criada a Tarifa de Conservação da rede de iluminação pública (TCMRI), destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação, bem como, de operação e melhoramentos dos serviços prestados neste setor pelo Município de Corumbá-MS, que incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária diversa, existentes no Município de Corumbá.

**PARÁGRAFO 1º** Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para fins de lançamento da tarifa instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

**PARÁGRAFO 2º** A tarifa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

11 5 JUN 1999

PROTOCOLO Nº 473

RMC

- b) em todo o perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação, desde que se constituam em vias e acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**PARÁGRAFO 3º** A tarifa incidirá, ainda, sobre unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**PARÁGRAFO 4º** Será responsável pelo pagamento da tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de iluminação Pública o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**PARÁGRAFO 5º** O percentual das tabelas anexas, será calculado sobre a tarifa convencional da iluminação pública, instituída por resolução da ANEL (ENERSUL).

**ARTIGO 2º** Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.

**ARTIGO 3º** O valor da TCMR será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso as unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas tabelas anexas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE GOVERNO

11 JUN 1999

PROTOCOLO N.º 4739

Rmk

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cobrança da TCMR devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada no terreno.

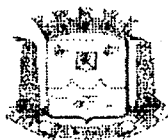
**ARTIGO 4º** Estão isentos do pagamento da TCMR criada por esta Lei as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 (cem) KWH.

**ARTIGO 5º** O produto da TCMR constituirá receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoramento e ampliação do serviço.

**ARTIGO 6º** A cobrança da TCMR será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais.

**ARTIGO 7º** Fica a cargo do município a execução de projetos especiais de iluminação de Avenidas, vias, praças, Alamedas e vias públicas em geral, bem como, de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Município fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no caput deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE GOVERNO

**ARTIGO 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
**EM 08 DE JUNHO DE 1.999.**

  
**EDER MOREIRA BRAMBILLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**CORUMBÁ - MS**

**11 5 JUN 1999**

**PROTOCOLO Nº 473/99**  
*Rvk*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

11/03/1999

PROTOCOLO N.º 473/99

RK

TABELA I  
PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SOBRE IMÓVEIS  
EDIFICADOS CONSUMO RESIDENCIAL  
( ANEXA À LEI N.º 1589/99 )

FAIXA DE CONSUMO ( kwh)	% SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	5,5
151 A 200	5,5
201 A 300	8,5
301 A 400	8,5
401 A 500	9,5
501 A 600	9,5
601 A 700	10,5
701 A 800	10,5
801 A 900	11,5
901 A 1.000	11,5
1.000 A 1.500	12,5
Acima de 1.500	12,5

RUA GABRIEL VANDONI DE BARROS S/N.º

TELEFONES: ( (067) 231-1221, FAC SIMILE (067)231- 1226

79 300-000 - CORUMBÁ- MATO GROSSO DO SUL



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**CORUMBÁ - MS**

**11 5 JUN 1999**

PROPOSTA Nº 473/99  
Rnk.

**TABELA II •**  
**PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS**  
**( CONSUMO NÃO -RESIDENCIAL**  
**ANEXA À LEI N.º 1589/99**

A DE CONSUMO ( kwh)	% SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	14,5
151 A 200	14,5
201 A 300	23
301 A 400	23
401 A 500	26,5
501 A 600	26,5
601 A 700	29
701 A 800	29
801 A 900	31,5
901 A 1.000	31,5
1.000 A 1.500	33
Acima de 1.500	35